



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038116-54.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DROSOPHYLA LTDA - ME, são embargados ELISIO SCALA e ROSANA GUIMIL SCALA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1038116-54.2020.8.26.0100/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Drosophyla Ltda - Me

Embargdos: Elisio Scala e Rosana Guimil Scala

Comarca: São Paulo

Juiz: Douglas Iecco Ravacci

Voto nº 32917

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Locação. Inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Ainda que tenha temporariamente impedido o desenvolvimento da atividade empresarial da locatária no imóvel objeto da locação, a superveniência da pandemia de Covid-19 não é suficiente para justificar a redução dos aluguéis e encargos livremente pactuados entre as partes, pois isso significaria atribuir aos locadores, ora réus, o ônus de arcar com a maior parte ou a totalidade dos prejuízos decorrentes da pandemia, o que não se admite, sob pena de onerosidade excessiva e consequente quebra de isonomia contratual. A rejeição da pretensão de revisão contratual e a consequente improcedência da presente ação era mesmo medidas imperiosas. O magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Inviabilidade. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão de fls. 930/935, que deu provimento à apelação dos réus e negou provimento à apelação da autora.

Inconformada, a autora opôs embargos declaratórios, sustentando, em síntese, que: os efeitos da pandemia de Covid-19 não podem ser suportados apenas pela locatária, ora autora; a atribuição da integralidade dos prejuízos decorrentes da pandemia de Covid-19 à locatária, ora autora, mostra-se contraditória, já que a aludida pandemia se trata de acontecimento imprevisível, inevitável e que não foi produzido por nenhuma das partes; houve omissão sobre a aplicabilidade da teoria da imprevisão e da teoria da

onerosidade excessiva; os embargos declaratórios devem ser acolhidos para sanar os vícios apontados (fls. 01/05 do incidente nº 1038116-54.2020.8.26.0100/50000).

É o relatório.

Os pronunciamentos judiciais suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aqueles derivados de defeitos de exteriorização do julgado, previstas expressamente no artigo 1.022 do CPC.

Entretanto, não se vislumbra a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no v. acórdão.

O v. acórdão destacou que, ainda que tenha temporariamente impedido o desenvolvimento da atividade empresarial da locatária no imóvel objeto da locação, a superveniência da pandemia de Covid-19 não é suficiente para justificar a redução dos aluguéis e encargos livremente pactuados entre as partes, pois isso significaria atribuir aos locadores, ora réus, o ônus de arcar com a maior parte ou a totalidade dos prejuízos decorrentes da pandemia, o que não se admite, sob pena de onerosidade excessiva e consequente quebra de isonomia contratual. Por conseguinte, a rejeição da pretensão de revisão contratual e a consequente improcedência da presente ação era mesmo medidas imperiosas (fls. 934).

Ademais, cumpre salientar que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão.

Desse modo, verifica-se que a reanálise pretendida tem finalidade meramente infringente, pois o que se pretende é a modificação do julgado. No entanto, o inconformismo da autora com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição de embargos declaratórios.

E não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. Tribunal ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu artigo 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator